



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 26/03/13
AC 1317
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 098 /2013-GAG

Brasília, 25 de março

de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre o Fundo dos Direitos do Idoso e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário Especial do Idoso.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 62 /2013
Folha Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

 12071



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

PLC 62 /2013

Dispõe sobre o Fundo dos Direitos do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF em substituição ao Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF, criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997.

§ 1º O FDI/DF destina-se a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 2º As dotações orçamentárias e os saldos remanescentes do FAAI/DF são transferidos para o FDI/DF.

Art. 2º O FDI/DF tem por finalidade a captação, o gerenciamento e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Constituem receitas do FDI/DF os valores provenientes de:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – contribuições decorrentes do abatimento do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV – convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades da administração pública ou com empresas ou instituições do setor privado, nacionais ou estrangeiras;
- V – rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do fundo;
- VI – arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares;
- VII – transferências do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – recursos provenientes de emolumentos e multas arrecadados em razão da atividade fiscalizatória e administrativa do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, bem como das multas decorrentes do Estatuto do Idoso;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º A gestão do FDI/DF é de responsabilidade da Secretaria à qual o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FDI/DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, composto por conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Parágrafo único. A composição e as atribuições do Conselho de Administração do FDI/DF são definidas no regulamento.

Art. 6º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal:

I – aprovar as diretrizes de administração do Fundo;

II – aprovar a programação financeira;

III – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação específica;

IV – estabelecer critérios e prioridades de aplicação dos recursos; e

V – alocar os recursos em projetos, programas e ações, observando a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 7º O regulamento do Fundo, a ser sugerido pelo Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar, é aprovado por Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997;

II – a Lei Complementar nº 664, de 23 de dezembro de 2002;

III – a Lei Complementar nº 686, de 23 de outubro de 2003.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 62 / 2013
Folha Nº 03 BIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 62 / 2013
Folha Nº 04 BIA

O envelhecimento da população brasileira é reflexo de maior expectativa de vida, decorrente do avanço no campo da saúde e a diminuição da taxa de natalidade. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece que o envelhecimento é o resultado do sucesso dos investimentos das políticas públicas na vida dos cidadãos.

Assim, o envelhecimento humano deve ser considerado como um grande triunfo da humanidade. Aliado ao triunfo, o envelhecimento traz grandes desafios para as políticas sociais. Espera-se que as políticas públicas garantam direitos fundamentais.

Além dos mecanismos de proteção aos idosos já existentes, se exigirá cada vez mais investimentos na criação, qualificação e ampliação de serviços aos cidadãos idosos. Pois, o princípio da dignidade humana está interligado aos direitos de serviços e programas que possam atender às necessidades das pessoas idosas.

Considerando a fragilidade desta parcela da população, um grande esforço deve ser desencadeado para que sejam criadas novas condições de financiamento e para que sejam priorizados, nos orçamentos públicos, recursos para essa área.

Assim, grandes transformações podem ser aceleradas se a sociedade mobilizar-se para participar e influir de forma democrática na definição do orçamento público e ainda abre novas perspectivas para o financiamento de ações voltadas à população idosa.

A criação de fundos especiais para captar recursos financeiros a serem aplicados em áreas específicas de prestação de benefícios e serviços sociais foi uma medida que passou a ser amplamente adotada nas três esferas da Federação a partir dos anos 80.

O Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF tem a função de potencializar processo de cooperação entre as instituições que integram as redes de atenção aos idosos.

21

Folha nº:	39
Processo nº:	000.2 - 000.232 / 2012
Rubrica:	Bento Matr: 16541383

O Fundo dos Direitos do Idoso do DF é um fundo especial, criado por lei, e regulamentado pelo executivo, segundo o que preceituam as normas federais, cujos recursos devem ser destinados ao atendimento às políticas, programas e ações voltadas ao atendimento ao idoso. É, portanto, destinado a atender determinados objetivos ou serviços.

Por outro lado, não podemos esquecer que as políticas públicas não nascem no Estado. Elas nascem no berço da sociedade civil que, a partir das demandas levantadas na vida social, pressiona o Estado para ofertar políticas sociais que atendam as necessidades.

Se o envelhecimento é uma conquista, não podemos considerá-lo problema social. Ele é uma questão, um desafio social, pois representa uma perspectiva de análise da sociedade, mas nunca um 'problema'.

Ressalta-se ainda, que este sim, é um segmento da sociedade que já deu o seu quinhão de colaboração ao país, segmento este que ainda vive as tormentas em uma sociedade baseada na produção e na associação entre a figura do jovem como sendo o produtivo e do idoso colocado em posição de descarte.

A humanidade investiu em tantos esforços para que vivêssemos mais e agora, que o mundo envelheceu, tornou-se complacente, como se houvesse uma percepção de que essa conquista pode ser agora descuidada.

Portanto, este projeto é pertinente, pois será um instrumento valioso para uma gestão democrática e eficaz das políticas públicas no campo do envelhecimento.



RICARDO QUIRINO DOS SANTOS

Secretário de Estado do Idoso

Setor Protocolo Legislativo
PLC nº 62 / 2013
05 - BIA

Folha nº:	40
Processo nº:	0002 - 000232/2012
Rubrica:	<i>Buthe</i> Matr: 16541383



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 23 DE JULHO DE 1997

Institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF, que passa a ser vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)*

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal os valores provenientes de:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – transferências do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF e outras previstas em lei;
- III – contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV – convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V – rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do fundo;
- VI – arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares;
- VII – outras fontes.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, previamente aprovados pelo conselho de administração a que se refere o art. 4º.

§ 1º Na aplicação dos recursos do FAAI/DF dar-se-á prioridade a ações que visem a:

- I – implantação de programas aprovados pelo conselho de administração;
- II – apoio a atividades permanentes de estudo, pesquisa e capacitação de recursos humanos para apoio e assistência à terceira idade.

§ 2º As receitas do FAAI/DF serão depositadas em conta especial, no agente financeiro oficial do Distrito Federal.

Art. 4º O Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal será gerido por conselho de administração com a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado de Ação Social, que o presidirá; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)*

II – um representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)*

III – um representante da Secretaria de Saúde;

IV – um representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)*

V – um representante da Associação dos Aposentados do Distrito Federal;

VI – um representante das associações de idosos do Distrito Federal;

VII – um representante dos grupos comunitários da terceira idade do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 62 / 2013
Folha Nº 06 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

X – um representante do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, e da Lei Complementar nº 664, de 2002.)*

XI – um representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Física; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)*

XII – um representante do Núcleo de Estudos e Pesquisa da Terceira Idade da Universidade de Brasília – NEPTI/UnB;

XIII – um representante da Universidade Católica de Brasília;

XIV – um representante do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal – CDM/DF;

XV – um representante do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF.

§ 1º Os integrantes do conselho de administração e respectivos suplentes:

I – serão designados pelo Governador do Distrito Federal, nos casos dos incisos I e II, ou pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados, nos demais casos;

II – terão mandato de dois anos;

III – não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)*

§ 3º O funcionamento do conselho observará as seguintes condições:

I – suas decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;

II – compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e aplicação dos recursos do FAAI/DF;

III – contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Subsecretaria para Assuntos do Idoso.


Art. 5º No prazo de sessenta dias, o conselho de administração se reunirá para elaborar o regulamento do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, o qual será instituído por decreto.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF em análise de mérito na **CDDHCEDP** (art. 67, V, c), **CFGTC** (art. 69-C, II, f) e admissibilidade na **CCJ** (art. 63, I).

Em, 27/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 62 / 2013
Folha Nº 07 BIA